

## REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DAS ASSOCIAÇÕES DE SURDOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Artigo 1.º (Objeto)**

O presente regulamento regula-se especificamente em conformidade com os artigos 10.º, 11.º e 12.º dos Estatutos da Federação Portuguesa das Associações de Surdos, adiante abreviadamente designada por FPAS.

#### **Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)**

O presente regulamento aplica-se às Instituições filiadas de pleno direito na FPAS e, eventualmente, aos elementos dos Órgãos Sociais das filiadas, bem como aos membros dos Corpos Sociais da FPAS.

#### **Artigo 3.º (Responsabilidade disciplinar)**

1. A competência disciplinar referida no artigo 2.º será exercida nos termos previstos nos Estatutos da FPAS e no presente Regulamento.
2. A responsabilidade disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

#### **Artigo 4.º (Infração disciplinar)**

1. Comete infração disciplinar o membro referido no artigo 2.º que, por ação ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres consagrados nos Estatutos da FPAS, nas demais disposições legais aplicáveis ou nos regulamentos internos.
2. A infração disciplinar pode ser cometida a título do dolo, ou seja, quem atuar com intenção de o realizar, propositadamente.
3. É considerada negligência, o não procedimento com o cuidado e atenção devidos a determinadas situações e/ou acontecimentos, que possam provocar a violação do determinado estatutariamente.

**Artigo 5.º**  
**(Instauração do processo disciplinar)**

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão da Direção da FPAS, relativamente às Instituições filiadas, e aos membros dos seus Corpos Sociais.
2. Nos casos que envolvam membros dos Corpos Sociais da FPAS, é aplicável, com as devidas adaptações, o referido no artigo 18.º do presente Regulamento.
3. A instauração do processo disciplinar pode ocorrer na sequência de participação ou queixa, apresentadas por:
  - a. Qualquer membro dos Corpos Sociais da FPAS;
  - b. Qualquer Instituição filiada, através da respetiva Direção.
4. Quando os factos forem passíveis de ser considerados infração criminal, dar-se-á obrigatoriamente conhecimento à Direção da FPAS, órgão a quem estatutariamente compete representar a FPAS em juízo.
5. Eventual desistência do pedido de processo disciplinar pelo requerente, será obrigatoriamente feita por escrito, e em qualquer momento, à Direção da FPAS que após analisar o pedido poderá extinguir automaticamente a tramitação do processo disciplinar.

**Artigo 6º**  
**(Prazos)**

1. O processo disciplinar deverá ser instaurado no prazo de vinte dias de calendário, contado da data de apresentação da participação ou queixa nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do presente Regulamento.
2. Em qualquer caso, o direito de apresentar qualquer queixa prescreve ao fim de dois meses a contar do momento em que teve lugar o acontecimento ou infração em causa.

## **CAPÍTULO II SANÇÕES DISCIPLINARES**

### **Artigo 7.º (Espécies de sanções disciplinares)**

As sanções disciplinares são as seguintes:

- a. Advertência;
- b. Censura;
- c. Suspensão;
- d. Expulsão.

### **Artigo 8.º (Caracterização das sanções disciplinares)**

1. A sanção de advertência consiste em meros reparos pela irregularidade praticada, ou seja, os lapsos das condutas comportamentais no âmbito dos deveres estatutários impostos pelos Estatutos da FPAS.
2. A sanção de censura consiste em reprovação das condutas praticadas e a repreensão destinada a prevenir uma futura repetição dos atos praticados que violaram foram os Estatutos da FPAS.
3. A sanção de suspensão consiste na privação do exercício dos direitos e funções atribuídas durante o período da sanção, com o limite máximo de 12 meses.
4. A sanção de expulsão consiste na retirada completa do exercício dos direitos e funções consagradas nos Estatutos da FPAS, no caso aplicável dos membros dos Corpos Sociais da FPAS, e no caso da Instituição filada consiste na desfiliação e desvinculação do seio da FPAS.

### **Artigo 9.º (Critérios de aplicação das sanções)**

1. A escolha e a medida da sanção são feitas em função da culpa do infrator, tendo em conta a gravidade e as consequências da infração.
2. Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
3. As sanções de suspensão e da expulsão só podem ser aplicada por infração disciplinar quando se mostre, por parte de infrator, uma vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados acentuadas e prejudiciais à dignidade e o prestígio

institucional da FPAS, incluindo a violação grave e acentuada dos objetivos institucionais ou deveres estabelecidas pelos Estatutos da FPAS.

4. A sanção de expulsão é vista como último recurso de escolha de sanção, em conformidade com as circunstâncias factuais marcadamente graves.

### **CAPITULO III TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **Artigo 10º (Iniciativa)**

A Direção da FPAS só aceita o pedido de processos disciplinares, desde que os mesmos sejam suscitados mediante requerimento escrito de qualquer filiada ou qualquer órgão social da FPAS, no qual, sob pena de inadmissibilidade, devem ser indicados os respetivos fundamentos e meios de prova.

#### **Artigo 10º -A (Fases)**

O processo disciplinar comporta as seguintes fases: nomeação de relator, defesa, instrução e decisão.

#### **Artigo 11º (Nomeação de relator)**

1. Recebido o requerimento inicial, a Direção da FPAS deverá, no prazo de cinco a dez dias, nomear um relator, podendo este designar um membro idóneo para o auxiliar nas funções durante a tramitação do processo disciplinar.
2. O relator pode ser substituído a qualquer instante, a pedido do próprio ou por decisão da Direção da FPAS, desde que haja motivos fundamentados.
3. O relator está sujeito ao dever de confidencialidade e encontra-se obrigado a cumprir com celeridade e isenção as tarefas que lhe forem incumbidas.

#### **Artigo 12º (Defesa e contra defesa)**

1. Deverá a Direção da FPAS notificar, no mesmo prazo nos termos do n.º 1. do artigo anterior, os infratores cujos atos sejam objeto do processo em causa, da propositura

do mesmo e da nomeação do Relator, juntando cópia do requerimento inicial e documentos anexos e enviar a mesma documentação aos requerentes.

2. Tanto os infratores como os requerentes terão vinte dias para apresentarem, por escrito ou, excecionalmente, através da Língua Gestual e gravada por registo, a sua defesa, indicando desde logo os meios de prova que entenderem convenientes.
3. No caso do infrator indicado não apresentar a sua defesa no prazo indicado, tal falta de resposta não implica a confissão dos fatos, devendo o relator deve prosseguir de acordo com o artigo 13.º, n.º 1. do presente Regulamento.
4. O infrator ou requerente pode ainda constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito e deve comunicar previamente ao Relator.
5. No caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos indicados, tanto pelo Relator como pelo infrator, por razões devidamente fundamentadas, poderão os prazos ser prorrogados com mútuo acordo.

#### **Artigo 13º (Instrução)**

1. O relator conduzirá a instrução do processo, procedendo pessoalmente, não só às inquirições requeridas mas também àquelas que repute necessárias, tendo nomeadamente o direito de, pelo modo que considere mais apropriado, obter os depoimentos dos implicados e recolher todas as demais provas e testemunhos que se revelem de interesse para o apuramento da verdade.
2. A partir da notificação nos termos do artigo 12.º, n.º 1., do presente Regulamento, o processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final de acusação, nos termos do artigo 16.º, n.º 4., do mesmo Regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só o requerente e o infrator têm o direito de ser informados, sempre que o requeiram por escrito ao relator e, subsidiariamente à Direção da FPAS, sobre o andamento do processo, as informações sobre os atos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adotadas e quaisquer outros elementos solicitados, sob condição de não divulgação do que do processo conste, caso contrario é instaurado, por esse facto, processo disciplinar autónomo.

**Artigo 14º**  
**(Despacho preliminar de acusação)**

1. O relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas, elaborará por escrito um despacho preliminar de acusação, devidamente fundamentado, que enviará a Direção da FPAS, no prazo máximo de três meses, contados a partir da notificação, nos termos do artigo 11.º, n.º 2., do mesmo Regulamento, salvo se a complexidade do processo disciplinar justifique uma prorrogação até mais dois meses.
2. O despacho de acusação terá de cumprir as formalidades processuais, nomeadamente os fundamentos jurídicos e a matéria de fatos provados, de acordo com o artigo 12.º, n.º 4., dos Estatutos da FPAS.

**Artigo 15º**  
**(Convocatória)**

Recebido o despacho preliminar do relator, a Direção terá de apreciar e decidir do despacho de acusação, num prazo máximo de quinze dias.

**Artigo 16º**  
**(Despacho final da acusação)**

1. A Direção da FPAS deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos presentes.
2. Em caso de empate, o Presidente disporá do voto de qualidade.
3. No caso de a decisão ser contrária ou diferente do despacho do relator, a Direção terá de elaborar a fundamentação para a posição assumida.
4. A decisão da Direção, convenientemente fundamentada e, quando for caso disso, com indicação da sanção aplicada, deverá ser notificada aos interessados nos dez dias subsequentes à data em que foi tomada, por carta registada com aviso de receção.
5. O notificado pode requerer, no prazo de quinze dias, a esclarecimento da decisão, caso considere a mesma algo obscura ou ambígua.
6. As decisões transitam em julgado, logo que esgotado o prazo para apresentação de pedido de esclarecimento ou recurso, nos termos do artigo seguinte.

### **Artigo 17º (Recursos)**

1. Só é admitido o recurso, a fazer à Mesa da Assembleia Geral, com as mesmas formalidades aplicáveis nos termos do artigo 14.º, n.º 2 deste Regulamento, quando a sanção a aplicar for a sanção de expulsão, no prazo máximo de quarenta e oito horas a partir da notificação de decisão final da acusação.
2. Recebido o recurso, a Mesa da Assembleia Geral convocará uma Assembleia Extraordinária para decisão desta matéria por maioria dos votos expressos, nos termos dos Estatutos da FPAS. No caso de não-aceitação do recurso, a decisão transita em julgado. Se o recurso for aceite a Mesa da Assembleia Geral procederá de acordo com a decisão dos Delegados.
3. Excepcionalmente, o infrator pode recorrer à Direção da FPAS, solicitando a revisão da decisão final, com o fundamento em que se verifique a falta de notificação do infrator e requerente, a não individualização suficiente da infração, a falta de elementos correspondentes aos preceitos legais ou regulamentares aplicáveis, bem como aquele em que ocorra omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade. No caso de admissibilidade de recurso, a decisão final é revogada e deverá reabrir novo processo disciplinar nos termos do presente Regulamento.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Artigo 18º (Procedimento disciplinar contra membros de Corpos Sociais da FPAS)**

1. É aplicável, com as devidas adaptações, os termos do presente Regulamento, e a decisão cabe à Assembleia Geral, por maioria absoluta dos votos expressos, que proferirá a despacho final de acusação.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 19º (Interpretação e integração)**

1. Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente regulamento, deve recorrer-se ao disposto nos Estatutos da FPAS, nas demais disposições legais e regulamentares em geral.

2. As dúvidas sobre a interpretação do presente regulamento ou eventuais lacunas serão resolvidas pela Direção da FPAS, com consulta ao Conselho Fiscal.

**Artigo 20.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à aprovação na Assembleia Geral e será vigente até ser substituído, ou alterado, em Assembleia Geral de Delegados convocada expressamente para tal fim.

O presente Regulamento foi aprovado em Assembleia Geral da Federação Portuguesa das Associações de Surdos, realizada no dia dezasseis de Junho do ano de dois mil e doze, conforme consta do Livro de Ata sob o número sessenta e nove – dois mil e doze.